

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2024 11:57:18	Data da assinatura:	25/06/2024 15:25:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/06/2024

Altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, para incluir o Artigo 115-A e dispor sobre a criação da Vara Especializada de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criada a Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, a ser instalada na Comarca da Cidade de Fortaleza, responsável por processar e julgar as ações penais relativas as condutas tipificadas na Parte Especial, Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 244-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 2º A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, para a vigorar acrescida do artigo 115-A, com a seguinte redação:

“Art. 115-A. Ao Juiz de Direito da Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, compete, por distribuição, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, tipificados na Parte Especial, Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 244-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

Parágrafo único. A conexão ou a continência com os crimes de competência da Vara Especializada de que trata o *caput* importará em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.”

Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Judiciário, como rege a Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enviará à esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões, 25 de junho de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos do Brasil, apontam que, apenas em 2024, o Ceará já contabilizou cerca de 301 (trezentas e uma) denúncias e 752 (setecentos e cinquenta e dois) casos de violações sexuais que tinham como vítimas crianças ou adolescentes, o que corresponde a um aumento de 80% (oitenta por cento) do quadro quando comparado ao do ano de 2023.

Os dados também apontam que, entre os meses de janeiro e abril de 2024, no Brasil, foram reportadas cerca de 10,5 mil denúncias e cerca de 24,8 mil casos de violações, representando um aumento de 40% (quarenta por cento) dos casos quando comparados ao ano de 2023.

Mostra-se evidente, portanto, a necessidade de fortalecer as medidas de prevenção, de combate e de erradicação das diversas formas de violências sexuais perpetradas contra crianças e adolescentes no Estado do Ceará, razão pela qual apresentamos a presente proposta, na forma de indicação, com vistas a sugerir ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) a criação de uma Vara Especializada em processar e julgar as ações penais relativas ao tema na Comarca de Fortaleza.

Com a criação de uma Vara Criminal específica sobre a temática, possibilitar-se-á a especialização dos magistrados e dos servidores ali lotados quanto às temáticas de sua competência, inclusive no que se refere a oitiva e atendimento às vítimas e seus familiares.

Ressalte-se a experiência exitosa que já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), que possui duas Varas Especializadas na temática, com quadro de servidores capacitados sobre o tema, facilitando e qualificando os serviços ofertados aos jurisdicionados, além de permitir que os referidos processos sejam analisados por servidores ainda mais qualificados na temática de crimes contra a dignidade sexual e violências domésticas contra crianças e adolescentes.

O artigo 96 da Constituição do Ceará dispõe ser de iniciativa do Poder Judiciário a proposição da Lei de Organização Judiciária, que é responsável por dispor sobre a estrutura e funcionamento da Justiça cearense, por esta razão, não poderia o Legislativo estadual invadir a competência de outro Poder para deflagrar o processo legislativo referente à alteração de norma de competência privativa, razão pela qual a presente proposta se apresenta na forma de indicação.

Em mesmo sentido, o artigo 102, II, da Constituição estadual, dispõe ser competência privativa do Tribunal de Justiça “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu artigo 215, estabelece que a “Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como de requerimento”, motivos pelos quais apresentamos a presente proposta na forma de indicação, com o intuito de que, posteriormente, verificada a viabilidade da implantação de uma Vara especializada em julgar os crimes contra a dignidade sexual e violência familiar praticados contra crianças e adolescentes, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) envie mensagem para apreciação por esta mesma Casa Legislativa.

Assim, o presente projeto de indicação visa sugerir ao TJCE a inclusão da Vara supracitada no Código de Organização Judiciária do Ceará (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994), para que haja a viabilização jurídica de sua existência.

Desta forma, acreditamos que a criação de uma vara especializada em julgar tais crimes, no âmbito do Poder Judiciário cearense, fortalecerá uma luta antiga, que visa erradicar as práticas de abuso, exploração e demais violações sexuais contra crianças e adolescentes no Estado.

Contamos com o apoio dos nobres para na aprovação do presente projeto de indicação ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)